



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 07 11 2007

Silvio Barbosa
Mat.: Siage 91745

CC02/C01

Fls. 161

Processo nº	13830.001198/2002-98
Recurso nº	132.864 Voluntário
Matéria	IPI - Ressarcimento
Acórdão nº	201-80.576
Sessão de	18 de setembro de 2007
Recorrente	NESTLÉ DO BRASIL LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/11/2001 a 06/01/2002

Ementa: CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. DL Nº 491/69. VIGÊNCIA.

O incentivo fiscal à exportação denominado crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, foi extinto em 30/06/83, por força do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.658/79.

RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

Ainda que houvesse a possibilidade de ressarcimento decorrente de crédito-prêmio de IPI, não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos incentivados, visto não se tratar de indébito e sim de renúncia fiscal própria de incentivo, casos em que o legislador optou por não alargar seu benefício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinaturas manuscritas]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07 / 11 / 2007
SSB	
Sílvia Zangari Barbosa	
Mat.: Sape 91745	

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07, 11, 2007
SFB Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

Relatório

NESTLÉ DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 144/152, contra o Acórdão nº 9.552, de 19/10/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 124/140, que indeferiu solicitação de ressarcimento de crédito de IPI, no período de 01/11/2001 a 06/01/2002, no valor de R\$ 56.646,64, incluindo atualização monetária e juros Selic (fl. 33), correspondente ao crédito-prêmio de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69. O presente pedido de ressarcimento foi protocolizado em 06/11/2002.

A DRF indeferiu liminarmente o pleito, com fundamento no art 1º, incisos I e II, alínea "a", da IN SRF nº 226/2002 (fls. 108/109).

Irresignada a interessada apresentou manifestação de inconformidade, fls. 113/121, aduzindo, basicamente, a inconstitucionalidade da IN SRF nº 226/2002. Defendeu, ainda, que o incentivo estabelecido pelo DL nº 491/69 jamais teria deixado de existir.

A DRJ indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/11/2001 a 06/01/2002

Ementa: CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.

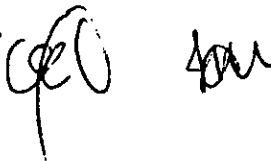
Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrigado por este incentivo.

Solicitação Indeferida".

Tempestivamente, em 21/12/2005, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 144/152, no qual concluiu que o Decreto-Lei nº 491/69 encontra-se em plena vigência, seja pela prejudicialidade da cláusula de extinção prevista no DL nº 1.658/79, seja pela comprovada inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79.

Alfim, requereu seja reformada a decisão recorrida e reconhecido o direito ao aproveitamento do crédito-prêmio do IPI, devidamente corrigido pela Selic.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 07, 11, 2007	<i>SB</i> Sávio E. Lira Barbosa Mat.: Sipe 91745

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

O presente recurso versa sobre pedido de ressarcimento decorrente de crédito-prêmio de IPI, sobre o qual é oportuno fazer um breve histórico.

O crédito-prêmio tem origem no Decreto-Lei nº 491/69, o qual, a título de estímulo fiscal, concedia às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

Posteriormente, houve a edição do Decreto-Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, instituindo a redução gradativa do referido estímulo fiscal, a partir de janeiro de 1979, até a sua extinção definitiva, em junho de 1983, assim como o DL nº 1.724/79, o qual autorizava o Ministro da Fazenda a aumentar, reduzir ou mesmo extinguir os benefícios do crédito-prêmio.

Na sequência, foi editado o Decreto-Lei nº 1.894/81, que estendeu o precitado benefício às empresas exportadoras de produtos nacionais, adquiridos no mercado interno, contra pagamento em moeda estrangeira, ficando assegurado o crédito do IPI que havia incidido na sua aquisição, independentemente de serem estas as fabricantes, enquanto não expirasse a vigência do DL nº 491, de 1969. No art. 3º do DL nº 1.894/81, reafirma, de modo pormenorizado, a ampla autorização concedida ao Ministro da Fazenda para dispor sobre os incentivos fiscais à exportação.

Não houve, portanto, revogação tácita do DL nº 1.658/79, ocorrendo a extinção do benefício fiscal em 30/06/83, conforme conclui o Parecer nº AGU-SF-01/98, o qual se encontra anexo ao Parecer AGU nº 172/98, de 13/10/98, publicado no DOU de 23/10/98, pág. 23.

Tal interpretação tornou-se vinculante para toda a Administração Federal, nos termos da LC nº 73/93, art. 40, § 1º, uma vez que o parecer aprovado pelo Presidente da República foi publicado no DOU de 21/10/98, pág. 23.

Ademais, o STF já se manifestou acerca do tema no RE nº 186.623 (DJ de 12/04/2002), cujo julgamento ocorreu em 26/11/2001, tendo como relator o Ministro Velloso, que, por maioria, decidiu serem inconstitucionais as delegações contidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e no art. 3º, I, do Decreto-Lei nº 1.894/81, sendo vencidos os Ministros Maurício Corrêa, Ilmar Galvão, Nelson Jobim e Octavio Gallotti, os quais entenderam não se tratar de um benefício propriamente tributário, mas sim financeiro. A maioria do Pleno considerou que o aumento ou a extinção do crédito-prêmio era matéria submetida à reserva de lei e que a delegação contida nas referidas normas vulnerava o art. 6º, parágrafo único, da Constituição de 1967/69.

afel sou

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 07, 11, 2007	
Sílvia S. Barbosa Mat.: Sape 91745	

No mesmo sentido decidiram os Ministros no RE nº 180.828, cujo julgamento ocorreu em 14/03/2002, publicado no DJ de 14/03/2003, e no RE nº 208.260, de dezembro de 2004, publicado no DJ de 28/10/2005.

Registre-se que as decisões do STF trataram tão-somente da delegação legislativa ao Ministro da Fazenda, não sendo objeto de deliberação a questão da extinção do crédito-prêmio em 30/06/1983. Entretanto, neste último RE, tanto o Ministro Nelson Jobim em sua retificação de voto quanto o Ministro Gilmar Mendes afirmaram o entendimento de que a extinção do crédito-prêmio de IPI se deu em 1983.

De outra banda, o entendimento do STJ era no sentido de que o art. 1º, II, do DL nº 1.894/81, teria revogado tacitamente o cronograma de extinção do benefício, além do que, por não se tratar de benefício setorial, enquadrável no art. 41 do ADCT, ainda estaria em vigor, conforme acórdãos proferidos pelas 1ª e 2ª Turmas no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 250.914 (DJ 28/02/2000) e 292.647 (DJ 02/10/2000), respectivamente.

Todavia, no REsp nº 541.239, julgado em 09/11/2005, relator Ministro Luiz Fux, a matéria foi novamente apreciada e, por maioria de votos, decidiu-se pela inocorrência da revogação dos DLs nºs 1.658/79 e 1.722/79, os quais regulavam a extinção gradativa do benefício, o qual, portanto, foi extinto em 1983.

Poteriamente, com fulcro nos acórdãos do STF relativos aos RE nºs 180.828, 186.623, 250.288 e 186.359, o Senado Federal aprovou a Resolução nº 71/2005 (DJ de 27/12/2005) e suspendeu a execução de dispositivos declarados inconstitucionais pela Corte Suprema, ou seja, arts. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e 3º, I, do Decreto nº 1.894/81, que conferiam poderes ao Ministro de Estado para reduzir, aumentar ou extinguir o crédito-prêmio.

Contudo, a referida Resolução, em suas considerações, faz menção a dispositivos que embasaram, no STJ, o pleito de sobrevivência do crédito-prêmio até os dias atuais, os quais nem chegaram a ser examinados nos julgamentos do STF mencionados na Resolução e ainda consigna: "*Considerando as disposições expressas que conferem vigência ao estímulo fiscal conhecido como 'crédito-prêmio de IPI', instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969...*". Ao final do seu art. 1º, menciona, ainda, "*... preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.*"

Note-se que nos julgados referentes ao crédito-prêmio do IPI o STF tão-somente tratou das delegações ao Ministro da Fazenda, as quais afrontavam a Constituição, não tendo se manifestado em nenhum momento sobre a permanência em vigor deste ou daquele dispositivo que dava existência ao crédito-prêmio.

Desse modo, a Resolução Senatorial, utilizando-se de uma abordagem inadequada e ambígua, avançou na interpretação vigente, fazendo crer na continuidade da vigência do benefício do crédito-prêmio, até os dias atuais, editando, portanto, uma espécie de "lei interpretativa" travestida de resolução do Senado.

Sobre o tema vale trazer à colação um excerto da obra do jurista Marciano Seabra de Godoi, *in* Questões Atuais do Direito Tributário na Jurisprudência do STF, Ed. Dialética, São Paulo, 2006, p. 30, *verbis*:

(assinatura)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07/11/2007
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

"... escapa à competência do Poder Legislativo determinar, num juízo interpretativo superposto à interpretação já dada pelo STJ, que o crédito-prêmio na verdade não se extinguiu em 1983. Isso seria uma clara afronta à independência do Poder Judiciário.

Esse entendimento quanto à ineficácia da Resolução do Senado foi o adotado pela 1ª Seção do STJ em recente julgamento (EREsp 396.836, sessão de 08.03.2006)."

Ademais, desse modo vem decidindo esta Câmara, conforme demonstram os Acórdãos n.ºs 201-79.303, de 24/05/2006, e 201-79.678, de 18/10/2006, que tratam da mesma matéria e cujas decisões foram prolatadas após a edição da referida Resolução Senatorial, tendo sido negado provimento ao recurso voluntário, por maioria e por unanimidade, respectivamente.

Portanto, a Resolução do Senado Federal nº 71/2005, nos termos do inciso X do art. 52 da CF, deve ser acatada na parte que suspende a execução das expressões que menciona, contidas nos DLs n.ºs 1.724/79 e 1.894/81 e, quanto à parte interpretativa, por se encontrar fora do alcance previsto na Constituição, não vincula os órgãos dos demais poderes.

Também não procede o argumento de que o incentivo fiscal foi restabelecido pela Lei nº 8.402/92, pois o art. 41 do ADCT menciona que os Poderes Executivos "reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor". Portanto, não sendo setorial, não há previsão e, sendo setorial, é necessário que estivesse em vigor à época da promulgação da Constituição, o que não se verificou, posto que o benefício se encontrava extinto desde 1983.

Ademais, a SRF já se manifestou acerca da impossibilidade de restituição, ressarcimento ou compensação, decorrentes de crédito-prêmio de IPI, através do Ato Declaratório SRF nº 31/99 e das IN SRF n.ºs 210/2002 e 226/2002.

Ainda contra o pleito da recorrente o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 12/04/79, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 22/86 e regulamentado pelo Decreto nº 93.962/87, veda a concessão de subsídios em função de desempenho de exportação, fato reforçado pela ata final da "Rodada do Uruguai", aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30/94, cuja execução e cumprimento foram determinados pelo Decreto nº 1.355/94.

Embora fique prejudicada a análise da possibilidade de incidência da taxa Selic sobre o ressarcimento decorrente do crédito-prêmio do IPI, posto que se encontra extinto este benefício, ainda assim cabe consignar a impossibilidade da aplicação analógica do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que trata de restituição, dada a natureza distinta dos institutos, conforme se demonstrará.

No contexto de uma economia estabilizada e desindexada inaugurada pós Plano Real, não há como invocar princípios da isonomia, finalidade ou pela repulsa ao enriquecimento sem causa para aplicar, por analogia, a taxa Selic ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

A incidência da taxa Selic prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, sobre os indébitos tributários, a partir do pagamento indevido, decorre do justo tratamento isonômico para com os créditos da Fazenda Pública e aqueles dos contribuintes, decorrentes de pagamento de tributo, indevido ou a maior.

[Assinaturas manuscritas]

Brasília, 07, 11, 2007

Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

Não há como equiparar a situação originária de um indébito com valores a serem ressarcidos oriundos de créditos incentivados de IPI. Neste caso não houve ingresso indevido de valores nos cofres públicos, mas sim renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão deve se subsumir estritamente aos termos e condições estipuladas pelo poder concedente, responsável pela outorga de recursos públicos a particulares. Portanto, por se tratar de situação excepcional de concessão de benefício, não cabe ao intérprete ir além do que nela foi estipulado.

Outro argumento para desqualificar o uso da taxa Selic como fator de correção decorre de sua finalidade precípua de instrumento de política monetária. Neste diapasão, visando defender a economia nacional de choques e contingências internas e externas, além de ser importante instrumento de combate à inflação, teve, portanto, evolução muito superior a qualquer índice inflacionário. Desse modo, mesmo que se desconsiderasse a prevalência da desindexação da economia e se corrigisse esse crédito decorrente de incentivo, o seu ganho seria substancialmente mais elevado do que sua correção por um índice inflacionário, gerando a concessão de um duplo benefício, repise-se, não autorizado pelo legislador.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2007.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

